



**PARECER JURÍDICO nº 13/2023**

**Processo 000201-02.00/20-3**

**Tipo: Contas de Governo – Exercício 2020**

**Parecer nº 21.694 do TCE/RS pela APROVAÇÃO das Contas com ressalvas, contendo recomendação, alerta e determinação de medidas de caráter preventivo e corretivo ao atual gestor visando evitar reincidências das falhas apontadas.**

**Assunto:** Referente ao Processo de Contas de Governo do Município de Braga. Exercício de 2020. Parecer Prévio do Tribunal de Contas **favorável à aprovação das contas com ressalvas na Gestão do Senhor Carlos Alberto Vigne, com recomendação, alerta e determinação de medidas de caráter preventivo e corretivo ao atual gestor visando evitar as reincidências das falhas apontadas. Com relação às Contas Anuais da Senhora Inez Teresinha Lorenzatto Della Libera inexistem falhas.**

Sr. Presidente, Srs. Vereadores;  
Membros da Comissão de Finanças e Orçamento;

A Primeira Câmara do TCE/RS, reunida em sessão Ordinária no dia 29 de novembro de 2022, considerando o contido no Processo nº 000201-02.00/20-3, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Braga, Senhor Carlos Alberto Vigne e Senhora Inez Terezinha Lorenzatto Della Libera referente ao exercício de 2020. Quanto ao administrador, Senhor Carlos Alberto Vigne, considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, nos períodos de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação, alerta e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes; DECIDE: Emitir, **por unanimidade, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Braga, correspondentes ao exercício de 2020, gestão do Senhor Carlos Alberto Vigne**, em conformidade com o art. 2º da Resolução TCE n. 1.142/2021, recomendando ao atual gestor que adote providências para prevenir ocorrências como as assinaladas nos autos,



especialmente quanto aos tópicos 5.4.1 e 11.3.4, alertando a atual Administração em relação aos subitens 14.1.1, 15.3.2, 15.4.1 e 15.6.1; e determinando ao atual Administrador, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados do LicitaCon (item 4.1.5), alertando que a inobservância desses procedimentos poderá ser considerada gravosa quando do exame de outros processos de Contas Anuais.

No que tange às **Contas Anuais da Administradora do Executivo Municipal de Braga, Senhora Inez Teresinha Lorenzatto Della Libera, atinentes ao exercício de 2020, em decisão unânime, emitiram Parecer Favorável, eis que no período de sua responsabilidade inexistiram falhas.**

Por fim, encaminharam o parecer nº 21.694, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Nessa senda, o artigo Art. 31 da Constituição Federal é claro ao dispor que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Outrossim, cabe salientar que, conforme disciplinado pelo § 2º do artigo 31 da CF, bem como pelo artigo 81, §2º, da Lei Orgânica, **o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

Não bastasse isso, outro dispositivo da Lei Orgânica que atribui à Câmara Municipal a competência exclusiva para julgar anualmente as contas do Prefeito, é o artigo 56, no seu inciso VII.

**Vale salientar que o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do TCE/RS**, que apenas opina sobre as mesmas, sendo as Comissões Permanentes e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo.



Dessa forma, o Parecer Prévio é peça opinativa, servindo tão somente como instrumento técnico de orientação para a Câmara de Vereadores ao julgar as contas municipais, visto que os Senhores Vereadores não são obrigados a serem especialistas em finanças públicas.

Este parecer, como mera peça opinativa não vincula a decisão da Câmara, que julga as contas dos Gestores Públicos de acordo com o seu livre convencimento motivado.

O parecer da comissão, nos termos do artigo 224, do Regimento Interno, bem como o voto em plenário, caso opinem pela rejeição do parecer do TCE/RS, deverá, tópico por tópico, **expor os motivos** da rejeição do parecer do Tribunal, em razão da necessidade de se atentar para o Princípio da Motivação dos atos administrativos em geral.

O Princípio da motivação é a obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto.

Não obstante, no caso do Parecer ou Voto em Plenário opinar **favorável ao Parecer do TCE/RS, este princípio da motivação é mitigado,** bastando que a Comissão adote como relatório e fundamentos jurídicos os mesmos constantes no Parecer Prévio do TCE/RS.

Conforme estatuído no artigo 102, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica e art. 222 e seguintes do Regimento Interno, as contas deverão ser submetidas à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, a qual emitirá seu parecer bem como o Projeto de Decreto Legislativo acerca da aprovação ou não das contas. Na sequência, o referido Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela respectiva Comissão sobre as contas será submetido ao Plenário para a competente deliberação e votação.

Diante de todo o exposto, cabe salientar que o parecer técnico do TCE é pela **APROVAÇÃO** das contas de 2020 do Poder Executivo Municipal. Convém frisar, mais uma vez, que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA**



Contas, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (**seis votos**) dos membros da Câmara Municipal.

Observe-se que em caso de Julgamento de Contas do Município a **votação deve ser nominal** (art. 197, inciso III do Regimento Interno), de acordo com o disposto no artigo 195, § 2º do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 195. (...)

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação do Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que a manifestação não será extensiva.

Art. 197. A votação será nominal nos seguintes casos:

(...)

III – julgamento das Contas do Município;

Aguarde-se o decurso do prazo para defesa do gestor (notificação) e, após, certifique-se eventual manifestação.

Publiquem-se todos os atos referentes ao julgamento destas Contas, bem como os Pareceres e Decreto Legislativo, em observância ao Princípio da Publicidade.

Por fim, comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul/RS acerca da decisão final desta Câmara, nos termos do artigo 224, parágrafo único do Regimento Interno.

É o parecer.

À consideração superior.

Braga/RS, em 3 de julho de 2023.

---

**CARINA LAÍS RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Procuradora Jurídica  
OAB/RS 117.781